



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	1669/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria por Idade (proventos proporcionais e sem paridade).
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 243/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.07.2022 (pág. 01 – ID1238925).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II, III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar nº 404/2010.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 3236 de 07.06.2022, com efeitos retroativos a partir de 01.07.2022 (pág. 02 – ID1238925)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 4.635,30 (págs. 09-10 ID1238928)
NOME DA SERVIDORA:	Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo
MATRÍCULA:	72918 (pág. 01 – ID1238925)
CARGO:	Agente de Limpeza e Conservação, carga horária de 40h semanais (pág. 01 – ID1238925)
CPF:	334.614.224-87 (pág. 07 – ID1238925)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 07 – ID1238931)
DATA DE INGRESSO:	19.02.1996 (pág. 02 – ID1238931)
DATA DE NASCIMENTO:	23.11.1961 (pág. 01 – ID1238931)
SEXO:	Feminino (pág. 01 – ID1238931)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 02 – ID1238931)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1238925
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-20 ID1238926
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
IV	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID1238927 1 ID1238928
V	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
VII	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	X		3 ID1238925
VIII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.	-	-	-
IX	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	X	-	1 ID1238926

3. Realizada a aferição documental constatou-se que o envio dos documentos se deu conforme o exigido pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
------------------------------	-------------------------------------	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Geral: 11.108 dias , ou seja, 30 anos, 05 meses e 08 dias ¹ .	11.023 , ou seja, 30 anos, 02 meses e 13 dias ² .	η
---	---	----------

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta Unidade Técnica, utilizando o SICAP WEB é de **85 (oitenta e cinco)** dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da servidora.

2.2. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
I	Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II, III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar nº 404/2010.	Aposentadoria voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição com base na aritmética de 80% das maiores contribuições.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Cumpre notar que a Servidora alcançou o lapso temporal necessário para aposentadoria voluntária a tempo de contribuição. Como demonstrado, o mesmo possui **11.108 dias**, ou seja, **30** anos, **05** meses e **08** dias de contribuição, calculado de acordo com o sistema SICAP WEB.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 4.635,30 (págs. 09-10 ID1238928)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial em 31.05.2022 (pág. 1-2 ID1238925).

² Conforme Certidão de tempo de serviço (págs. 10-17 ID1238926).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 1 – ID1238928), guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1 – ID1211568), e com a planilha de proventos (pág. 1- ID1238927).

7. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.02.2006.

3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a **Sra. Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo** faz jus a aposentadoria voluntária por Idade e com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, nos termos do Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II, III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar nº 404/2010.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 09 de agosto de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 9 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4